



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 674/2024
DA: ASSESSORIA JURÍDICA
PARA: CPL

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DIRETA, POR MEIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, COM FULCRO NO ART. 75, INCISO II, DA LEI N.º LEI 14.133/21, PARA AQUISIÇÃO DE GARRAFAS PARA DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU COMO FORMA DE ESTIMULAR AS AÇÕES DE SUSTENTABILIDADE DESTA CASA LEGISLATIVA.

PARECER N.º 663/2024

I) RELATÓRIO.

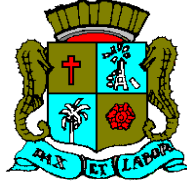
A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Aracaju foi instada a se manifestar sobre a possibilidade de Contratação Direta, por meio de Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, Inciso II, da Lei n.º 14.133/21, para aquisição de garrafas para distribuição entre os servidores da Câmara Municipal de Aracaju como forma de estimular as ações de sustentabilidade desta Casa Legislativa.

A Diretora Administrativa desta Casa Legislativa fundamenta a Dispensa de Licitação, nos termos que se seguem: “Dispensa de Licitação Eletrônica – Art. 75 da Lei n.º 14.133 de 01 de abril de 2021 e Ato n.º 02/2024 de 08 de janeiro de 2024 da Câmara Municipal de Aracaju”.

Para a referida análise ocupou-se esta Assessoria dos documentos acostados aos autos: Documentos de Oficialização de Demanda, Mapa Comparativo dos Orçamentos e Certidão de Pesquisa de Preços, Solicitação/Reserva para Dotação Orçamentária n.º 230/2024, Termo de Referência, Portaria n.º 451/2024, que designa os agentes de contratação, Minuta do Termo de Dispensa Eletrônica, Parecer Técnico do Controle Interno n.º 50/2024.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Em seu Parecer Técnico, o Controle Interno recomendou verificar o Subelemento que diverge do que consta no Termo de Referência e da Minuta da Dispensa.

É o relatório.

Passo a opinar.

II) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

No caso em comento, trata-se de aquisição de bens por meio de dispensa de licitação, consoante previsto no art. 75, II, da Lei 14.133/2021, que aduz:

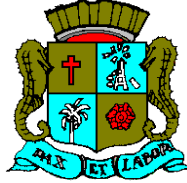
“Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;”

O Decreto (Federal) n.º 11.871/2023, em seu Anexo I, atualizou o valor do limite referido no inciso II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 para R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil e novecentos e seis reais e dois centavos).

A lei autoriza a contratação direta quando o valor envolvido for de pequena relevância econômica para se iniciar um processo licitatório. Contudo, a contratação direta por dispensa de licitação se submete a um procedimento administrativo como regra, ou seja, a ausência de licitação não equivale à contratação informal realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível.

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

Somente em hipóteses determinadas pela lei é que a Administração está autorizada a contratar sem o cumprimento destas formalidades, como nos casos de emergência tão grave que a demora pusesse em risco a satisfação do interesse público.

A contratação se encontra dentro do limite de dispensa estabelecido no art. 75, II, da Lei n.º 14.133/21, para outros serviços e compras, atualizado por conduto do Decreto (Federal) n.º 11.871/2023.

Ato contínuo, a Administração pública deve efetivar a contratação por meio da proposta mais vantajosa. Nos casos da utilização do art. 75, II, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, destaque-se que não justifica gastos com uma licitação comum. Assim, a lei deve atender às peculiaridades do interesse e da necessidade pública, prezando pela razoabilidade no ato da contratação.

Importante destacar também o prescrito nos seguintes parágrafos do art. 75 da Lei n.º 14.133/21:

Art. 75 (...)

§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, deverão ser observados:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

O Controle analisou o presente processo e identificou, em especial, o que se segue:

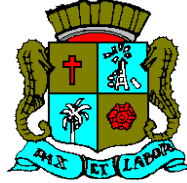
“(…)

1. Documento oficial de demanda;
2. Mapa comparativo, certidão de pesquisa de preços e orçamentos;
3. Reserva de dotação orçamentária nº 230/2024 01 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Unid. Orçamentária: 01101 CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU Função: 01 Legislativa SubFunção: 031 Ação Legislativa Programa: 0001 ATUAÇÃO LEGISLATIVA Ação: 2001 Manutenção da Câmara Municipal Natureza de Despesa: 33903000 Material de Consumo SubElemento: 33903019 Material de Acondicionamento e Embalagem Fonte: 15000000 Recursos não Vinculados de Impostos
 - a. **Recomendamos verificar o Subelemento que diverge do que consta no Termo de referência e da Minuta da Dispensa.**
4. Portaria que designa servidores para comissão de licitação;
5. Minuta da Dispensa;
6. Atos nº 01 e nº 02 que regulamentam agente de contratação e dispensa de licitação, no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju respectivamente”

Nesse sentido, **foi juntado novo Termo de Referência modificando o SubElemento para: 33903019 Material de Acondicionamento e Embalagem.**

Contudo, **a Minuta do Termo de Dispensa continua com o Subelemento “33903016 - Material de Expediente”, divergente da Solicitação/Reserva de Dotação.**

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

Outrossim, recomenda-se ajuste na redação dos item 6.12 da Minuta de Dispensa, nos seguintes termos:

6.12. Sendo constatado que os licitantes vencedores serão inabilitados pela ausência de documentação, **conceder-se-á**, a critério do Agente de Contratação, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para inclusão dos documentos de habilitação;

No tocante ao prazo máximo para pagamento pela Administração Pública, embora não haja limite expresso na Lei n.º 14.133/2021, diferentemente da revogada Lei n.º 8.666/93 (a qual previa o prazo máximo de 30 dias para pagamento a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela), entende-se que o prazo máximo estabelecido no presente edital (30 dias) é razoável, além de adequado à natureza do objeto eventualmente contratado.

Assim, deve ser unificado o prazo máximo de pagamento no item 12.1 e 12.6 da Minuta do Termo de Dispensa, que está divergente com o item 9.1 do Termo de Referência. Vejamos:

Termo de Referência:

“9. DA FORMA DE PAGAMENTO

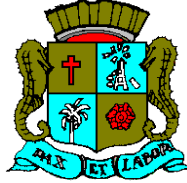
9.1. A Câmara Municipal de Aracaju, após o exato cumprimento das obrigações assumidas, efetuará o pagamento a contratada em prazo não superior a **30 (trinta) dias** consecutivos, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal discriminativa, com o respectivo ateste da unidade responsável pelo recebimento, de que o fornecimento foi realizado a contento;”

Minuta do Termo de Dispensa:

“12. FORMA DE PAGAMENTO

12.1. A Câmara Municipal de Aracaju, após o exato cumprimento das obrigações assumidas, efetuará o pagamento a contratada em prazo não superior a **30 (trinta) dias** consecutivos, contados a partir do recebimento da Nota Fiscal discriminatia, com o respectivo ateste da

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

unidade responsável pelo recebimento, de que o fornecimento foi realizado a contento;" [...]

12.6. Havendo disponibilidade financeira e cumpridas as formalidades, a Administração efetuará o pagamento das faturas até o **décimo dia** útil da apresentação das mesmas na Diretoria Financeira da Câmara Municipal de Aracaju;"

No que se refere à ausência de Estudo Técnico Preliminar, o Setor de Planejamento e Controle se manifestou no Despacho 3 que “tendo em vista o disposto no art. 4º do Ato nº 2/2024 de 8 de janeiro de 2024, que regulamenta o art. 75 da lei 14.133/2021, é desnecessária a apresentação de estudo técnico preliminar para os processos de dispensa de licitação no âmbito desta Casa legislativa.”

O art. 4º do Ato n.º 2/2024 da Câmara de Aracaju dispõe:

Art. 4º O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

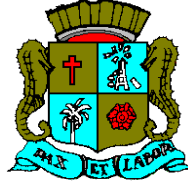
Desse modo, depreende-se que não são todos os casos de dispensa eletrônica que exigem a elaboração de Estudo Técnico Preliminar.

Na falta de regulamentação expressa no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju sobre as hipóteses de dispensa de Estudo Técnico Preliminar, é possível o amparo da Instrução Normativa Federal SEGES n.º 58, de 8 de agosto de 2022, que regula especificamente a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP.

Vejamos seu art. 14:

A elaboração do ETP:

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

I - é facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII do art. 75 e do § 7º do art. 90 da Lei nº 14.133, de 2021; e

II - é dispensada na hipótese do inciso III do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Assim, no caso de dispensa em razão do valor (art. 75, II, da Lei n.º 14.133/ 2021), o ETP é facultativo, e, no caso de licitação fracassada (art. 75, III, da Lei n.º 14.133/ 2021¹), o ETP é dispensado.

Como o presente processo é uma dispensa eletrônica em razão do valor e decorre de uma dispensa eletrônica fracassada (Proc. Administrativo n.º 006/2024, no qual foi elaborado ETP e demonstrado o interesse público e investigadas as soluções), conclui-se pela desnecessidade de ETP no presente caso.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado para definição do valor estimado da contratação, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios.

Nesse sentido, consta nos autos a pesquisa de preços, presente na Certidão da Pesquisa de Preços, que foi efetivada baseando-se no Ato n.º 04/2024, mediante consulta ao Sistema “Fonte de Preços”, ferramenta esta informatizada que disponibiliza dados de compras públicas homologadas como preço de referência de mercado, além de consultas aos

¹ Art. 75. É dispensável a licitação:

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

b) as propostas apresentadas consignaram preços manifestamente superiores aos praticados no mercado ou incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes;

Pça: Olímpio Campos, 74 – CENTRO CEP. 49010-010





ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU

fornecedores do ramo de atuação compatível com o objeto pesquisado e fornecedores participantes das últimas licitações no órgão.

Conforme o Ato n.º 04/2024, é possível a combinação de um ou mais parâmetros de pesquisa de preços, adotados de forma combinada ou não, não exigindo o mínimo de 3 (três) fornecedores para a pesquisa direta. Desse modo, como há na pesquisa de preços realizada 3 (três) orçamentos distintos, ela encontra-se em conformidade com o entendimento dominante do TCU e com o Ato n.º 04/2024, que regulamenta especificamente a pesquisa de preços no âmbito da Câmara Municipal de Aracaju.

Ato contínuo, após a análise formal do processo em epígrafe, **OPINO** pelo processamento da presente Dispensa de Licitação Eletrônica, preenchidos os requisitos legais na respectiva minuta e anexos, nos termos exigidos pela Lei n.º 14.133/21, Lei Complementar n.º 123/2006 e Ato n.º 02/2024, **sem prejuízo das recomendações aqui aduzidas.**

Por fim, convém chamar a atenção para a possibilidade de **aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil, pecuniária e penal, em caso de malversação da verba pública, decorrentes de improbidade administrativa,** a partir da Lei n.º 8.429/92, observando-se, ainda, o teor da Lei de Responsabilidade Fiscal, complementada pela Lei n.º 10.028/2000, que criou novos tipos penais (crimes contra as finanças públicas), além da própria Lei de Licitações, de modo a tornar mais efetivos os princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37/CF).

III) CONCLUSÃO.

Assim sendo, opina-se pela **VIABILIDADE** do processo de Dispensa de Licitação, **desde que respeitadas as recomendações do Controle Interno e da Assessoria Jurídica desta Casa Legislativa.**



**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE ARACAJU**

É o parecer, SMJ.

Aracaju, 16 de julho de 2024.

Thiago Guimarães Santos Meneses
Procurador Judicial





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 91EF-95C6-51A8-0D72

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ THIAGO GUIMARÃES SANTOS MENESES (CPF 046.XXX.XXX-62) em 16/07/2024 12:38:49 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cmaracaju.1doc.com.br/verificacao/91EF-95C6-51A8-0D72>